

- **Processo TCE/MA** nº 3160/2025
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2024
- **Ente:** Município de Estreito / MA
- **Responsável:** LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
- **Relator:** Marcelo Tavares Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 3109/2026

Sr(a). Relator(a), em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, Prefeito(a) Municipal do Município de Estreito/MA no exercício financeiro de 2024.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio ofício, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr(a). LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 6620/2025. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
24/09/2025	-	24/10/2025	17/10/2025

Assim, em 17/10/2025, o Sr(a). LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA encaminhou sua defesa **dentro** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção está estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 6620/2025.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes às ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 5.1.1.3 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Ausência de envio, total ou parcial, das peças orçamentárias ao poder legislativo
- **Condição encontrada:** Foi constatada a ausência de envio, total ou parcial, das peças orçamentárias ao Poder Legislativo.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

Conforme se verifica da documentação acostada houve regular envio das peças orçamentárias ao legislativo, devidamente comprovado pelo ofício de encaminhamento expedido pela Procuradoria-Geral do Município, protocolado junto à Câmara Municipal, como se depreende da documentação anexa (DOC 1).

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:**

Diante das alegações apresentadas pela defesa e da documentação acostada aos autos, a qual se mostra suficiente para elucidar a matéria e comprovar a regularidade do procedimento, conclui-se pela superação do apontamento inicialmente formulado.

Assim, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, considera-se sanada a ocorrência.

- **2.2 Item:** 5.1.1.3 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Ausência de publicação das peças orçamentárias
- **Condição encontrada:** Ausência de publicação, total ou parcial, das peças orçamentárias.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

Em relação à ocorrência apontada quanto à suposta ausência de publicação das peças orçamentárias, cumpre esclarecer que todas as normas orçamentárias referentes ao exercício de 2024 foram devidamente publicadas e se encontram plenamente acessíveis à sociedade.

Especificamente, as referidas peças orçamentárias encontram-se disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Estreito/MA, acessível através de link, permitindo o acesso irrestrito de qualquer cidadão, em estrita observância aos princípios da transparência e publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Adicionalmente, cumpre registrar que as peças orçamentárias foram publicadas no Diário Oficial da Federação dos Municípios do Maranhão - FAMEM (DOC 2), garantindo a publicidade formal exigida pela legislação federal e estadual, em estrita conformidade com os arts. 36 e 38 da Lei nº 4.320/1964 e com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) que disciplinam a divulgação e transparência das informações orçamentárias.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Diante das alegações apresentadas pela defesa e da documentação constante nos autos, considera-se sanada a ocorrência.

- **2.3 Item:** 5.2.1.1 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Ausência de assinatura do profissional habilitado no relatório emitido pelo órgão de auditoria.
- **Condição encontrada:** N/A
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O referido relatório foi encaminhado no momento da prestação de contas do exercício de 2004, atendendo integralmente aos requisitos e normativos referentes à formalização de documentos oficiais por órgãos de controle interno.

Reencaminhamos, para fins de registro e conferência, o mesmo relatório (DOC 3), como já afirmado devidamente assinado com assinatura digital, reafirmando que não houve qualquer omissão quanto à assinatura do profissional habilitado, sendo plenamente garantida a responsabilidade técnica e a autenticidade do relatório.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Diante das alegações apresentadas pela defesa e da documentação constante nos autos, considera-se sanada a ocorrência.

- **2.4 Item:** 5.2.1.2.1 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Ausência de consolidação das demonstrações contábeis, que deveriam englobar os órgãos da administração direta e indireta.
- **Condição encontrada:** N/A
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

A consolidação ora questionada não constitui mera formalidade, mas sim resultado de integração contábil entre as unidades gestoras, cujo produto final se encontra nos demonstrativos que integram o Balanço Geral do Município, já protocolado junto a esta Corte de Contas.

Deve-se recordar, Excelências, que a consolidação contábil não exige a duplicação física de demonstrativos, mas sim a integração sistêmica das informações patrimoniais, orçamentárias e financeiras, de forma que o Balanço Patrimonial, o Balanço Financeiro, o Balanço Orçamentário e a Demonstração das Variações Patrimoniais reflitam, em conjunto, o resultado contábil unificado do ente.

Nesse sentido, as demonstrações apresentadas (DOC 4) comprovam que todos os dados foram consolidados e submetidos de forma única, não havendo omissão, exclusão ou fragmentação de unidades administrativas.

Portanto, o apontamento ora combatido carece de fundamento técnico e jurídico, devendo ser afastado de plano, porquanto as demonstrações contábeis apresentadas atendem integralmente ao princípio da unidade patrimonial, da transparência e da fidedignidade das informações públicas.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Diante das alegações apresentadas pela defesa e da documentação constante nos autos, considera-se sanada a ocorrência.

- **2.5 Item:** 5.2.1.2.6 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Divergência entre o saldo da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa' registrado no Balanço Financeiro e o saldo apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa
- **Condição encontrada:** Identificada divergência entre o saldo da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa' no Balanço Patrimonial e o saldo final apurado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, indicando uma inconsistência grave nos registros financeiros.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Conforme demonstram os dados oficiais constantes da Prestação de Contas, o saldo apurado no Balanço Financeiro foi de R\$ 13.385.264,19, enquanto o valor consignado na DFC corresponde a R\$ 13.385.266,73, resultando em uma diferença irrisória de apenas R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Ora, é elementar que a análise contábil e financeira deve observar o princípio da materialidade, segundo o qual somente devem ser consideradas relevantes as divergências capazes de influenciar a tomada de decisão, a interpretação das demonstrações ou a avaliação da gestão fiscal.

Assim, é de se concluir que a suposta divergência de R\$ 2,54 não compromete a fidedignidade, integridade ou veracidade das demonstrações, sendo tecnicamente impossível considerá-la como falha relevante.

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que a diferença apontada é insignificante e desprovida de qualquer materialidade contábil, razão pela qual se requer o total afastamento da ocorrência, com o consequente reconhecimento de que as demonstrações contábeis do

Município refletem com exatidão a posição financeira e patrimonial do exercício.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Diante das alegações apresentadas pela defesa, considera-se sanada a ocorrência.

- **2.6 Item:** 5.2.1.2.6 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Divergência entre o saldo da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa' registrado no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa
- **Condição encontrada:** Identificada divergência entre o saldo da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa' no Balanço Patrimonial e o saldo final apurado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, indicando uma inconsistência grave nos registros financeiros.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Conforme demonstram os dados oficiais constantes da Prestação de Contas, o saldo apurado no Balanço Patrimonial foi de R\$ 13.385.264,19, enquanto o valor consignado na DFC corresponde a R\$ 13.385.266,73, resultando em uma diferença irrisória de apenas R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Ora, é elementar que a análise contábil e financeira deve observar o princípio da materialidade, segundo o qual somente devem ser consideradas relevantes as divergências capazes de influenciar a tomada de decisão, a interpretação das demonstrações ou a avaliação da gestão fiscal.

Assim, é de se concluir que a suposta divergência de R\$ 2,54 não compromete a fidedignidade, integridade ou veracidade das demonstrações, sendo tecnicamente impossível considerá-la como falha relevante.

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que a diferença apontada é insignificante e desprovida de qualquer materialidade contábil, razão pela qual se requer o total afastamento da ocorrência, com o consequente reconhecimento de que as demonstrações contábeis do Município refletem com exatidão a posição financeira e patrimonial do exercício.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Diante das alegações apresentadas pela defesa, considera-se sanada a ocorrência.

- **2.7 Item:** 5.2.1.2.8 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Ausência, no Balanço Orçamentário, do Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.
- **Condição encontrada:** O Balanço Orçamentário está incompleto, pois não apresenta o Quadro de Execução dos Restos a Pagar (Processados e Não Processados), em desacordo com a estrutura exigida pelo MCASP.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

A simples e objetiva análise do Balanço Orçamentário acostado à prestação de contas revela, de forma inequívoca, a presença e integralidade do quadro de execução dos restos a pagar processados e não processados, devidamente estruturado e compatível com as demais demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4.320/1964, pelo Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) e pelas NBCT 16.6 e 16.10.

Diante do exposto, resta inequívoco que o apontamento não encontra respaldo fático ou técnico, sendo mera impressão equivocada. O Município, com o zelo e transparência que lhe são peculiares, reitera o cumprimento integral das normas contábeis e legais, e, para afastar definitivamente qualquer dúvida, encaminha novamente o Balanço Orçamentário já apresentado por ocasião da Prestação de Contas (DOC 6), onde se encontra plenamente demonstrado o Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Diante das alegações apresentadas pela defesa e da documentação constante nos autos, considera-se sanada a ocorrência.

- **2.8 Item:** 5.2.1.2.8.c do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Divergência entre os valores da receita prevista na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.
- **Condição encontrada:** Constatou-se divergência entre o montante da receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os valores registrados na coluna 'Previsão Inicial' do Balanço Orçamentário, afetando a fidedignidade do demonstrativo.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Cumprir registrar, que a divergência apontada entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles consignados no Balanço Orçamentário não reflete qualquer inconsistência material ou irregularidade de natureza contábil, mas decorreu, tão somente, de erro técnico de parametrização do sistema contábil utilizado pelo Município no momento da geração automática do demonstrativo.

A divergência, portanto, não decorreu de execução irregular, mas de falha pontual no processo de exportação e consolidação de dados, sem qualquer prejuízo à consistência dos demonstrativos e ao equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que a divergência observada não configura irregularidade substancial, mas mero equívoco técnico de parametrização do sistema, sem qualquer repercussão material sobre a execução orçamentária ou sobre a veracidade das demonstrações contábeis.

Para sanar definitivamente o apontamento e assegurar a completa integridade documental, o Município encaminha, em anexo (DOC 7), o Balanço Orçamentário retificado, já devidamente revisado e conciliado com os valores da Lei Orçamentária Anual.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

A divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles consignados no Balanço Orçamentário foi

devidamente justificada pela defesa como decorrente de erro técnico de parametrização no sistema contábil, ocorrido no momento da geração do demonstrativo.

Verifica-se, ainda, que o Município encaminhou o Balanço Orçamentário retificado, devidamente revisado e conciliado com os valores da LOA, sanando a inconsistência inicialmente apontada, sem evidência de prejuízo à execução orçamentária ou à fidedignidade das informações contábeis.

Diante das alegações apresentadas e da documentação constante nos autos, conclui-se que a impropriedade decorreu de falha formal, já corrigida, não configurando irregularidade material, razão pela qual se considera sanada a ocorrência.

- **2.9 Item:** 5.2.1.2.8.c do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Divergência entre os valores da despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.
- **Condição encontrada:** Constatou-se divergência entre o montante da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os valores registrados como 'Dotação Inicial' no Balanço Orçamentário, o que compromete a fidedignidade do demonstrativo contábil.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Cumprir registrar, que a divergência apontada entre os valores da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles consignados no Balanço Orçamentário não reflete qualquer inconsistência material ou irregularidade de natureza contábil, mas decorreu, tão somente, de erro técnico de parametrização do sistema contábil utilizado pelo Município no momento da geração automática do demonstrativo.

Na mesma linha do item anterior, para sanar definitivamente o apontamento e assegurar a completa integridade documental, o Município encaminha, em anexo (DOC 7), o Balanço Orçamentário retificado, já devidamente revisado e consiliado com os valores da Lei Orçamentária Anual.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

A divergência entre os valores da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles consignados no Balanço Orçamentário foi devidamente justificada pela defesa como decorrente de erro técnico de parametrização no sistema contábil, ocorrido no momento da geração do demonstrativo.

Verifica-se, ainda, que o Município encaminhou o Balanço Orçamentário retificado, devidamente revisado e conciliado com os valores da LOA, sanando a inconsistência inicialmente apontada, sem evidência de prejuízo à execução orçamentária ou à fidedignidade das informações contábeis.

Diante das alegações apresentadas e da documentação constante nos autos, conclui-se que a impropriedade decorreu de falha formal, já corrigida, não configurando irregularidade material, razão pela qual se considera sanada a ocorrência.

- **2.10 Item:** 5.2.1.2.8.c do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Divergência entre os valores da despesa fixada consignados no Balanço Orçamentário
- **Condição encontrada:** N/A
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Cumprir registrar, que a divergência apontada entre os valores da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles consignados no Balanço Orçamentário não reflete qualquer inconsistência material ou irregularidade de natureza contábil, mas decorreu, tão somente, de erro técnico de parametrização do sistema contábil utilizado pelo Município no momento da geração automática do demonstrativo.

Na mesma linha do item anterior, para sanar definitivamente o apontamento e assegurar a completa integridade documental, o Município encaminha, em anexo (DOC 7), o Balanço Orçamentário retificado, já devidamente revisado e consiliado com os valores da Lei Orçamentária Anual.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

A divergência entre os valores da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles consignados no Balanço Orçamentário foi devidamente justificada pela defesa como decorrente de erro técnico de parametrização no sistema contábil, ocorrido no momento da geração do demonstrativo.

Verifica-se, ainda, que o Município encaminhou o Balanço Orçamentário retificado, devidamente revisado e conciliado com os valores da LOA, sanando a inconsistência inicialmente apontada, sem evidência de prejuízo à execução orçamentária ou à fidedignidade das informações contábeis.

Diante das alegações apresentadas e da documentação constante nos autos, conclui-se que a impropriedade decorreu de falha formal, já corrigida, não configurando irregularidade material, razão pela qual se considera sanada a ocorrência.

- **2.11 Item:** 5.2.1.2.9.a do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro.
- **Condição encontrada:** N/A
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Relativamente ao saldo apresentado no Balanço Financeiro, cumprir consignar, com a devida precisão técnica, que o saldo apresentado encontra-se devidamente consolidado no saldo para o exercício seguinte, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (11ª), o qual prescreve que os saldos de disponibilidades e obrigações de natureza financeira devem ser transportados, de forma integral e consolidada, para o exercício subsequente, de modo a preservar a continuidade da gestão orçamentária e patrimonial do ente.

Em termos técnicos, a consolidação decorre da necessidade de encerrar os fluxos financeiros e abrir os saldos iniciais, observando-se a correspondência entre o ativo financeiro (caixa e equivalentes) e o passivo financeiro (obrigações de curto prazo), o que foi rigorosamente

observado no demonstrativo apresentado. O valor evidenciado no Balanço Financeiro apresenta, assim, a soma global das disponibilidades líquidas ao final do período, já incorporando as obrigações vinculadas, não havendo, portanto, qualquer distorção da posição patrimonial, em plena conformidade com os princípios da continuidade e da fidedignidade.

Em atenção ao zelo Técnico e ao compromisso com a máxima clareza, a gestão municipal promoveu a retificação do Balanço Financeiro (DOC 8). É crucial contextualizar que esta medida não representa uma correção de erro, mas sim uma ação de diligência destinada a facilitar o entendimento e a dissipar quaisquer dúvidas residuais que pudessem pairar sobre a matéria.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

A defesa esclarece, de forma tecnicamente adequada, que o Balanço Financeiro apresenta os saldos de forma consolidada no grupo “Saldo para o Exercício Seguinte”, conforme orientação do MCASP, contemplando as disponibilidades financeiras já líquidas das obrigações vinculadas. Tal procedimento está em consonância com a sistemática contábil aplicada ao setor público, especialmente no que se refere à integração entre ativo e passivo financeiros e à preservação da continuidade dos saldos entre exercícios.

Ademais, a justificativa apresentada demonstra coerência com a lógica de encerramento e reabertura dos saldos financeiros, evidenciando que não houve omissão ou distorção, mas apenas diferença de forma de apresentação entre demonstrativos com naturezas distintas (patrimonial e financeira).

Ressalta-se, ainda, que a gestão promoveu a retificação do Balanço Financeiro, medida que reforça a transparência e contribui para maior clareza na evidenciação das informações, sem que isso implique reconhecimento de erro substancial.

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas, a aderência às normas do MCASP e a documentação constante dos autos, opina-se pela regularidade da matéria, considerando sanada a ocorrência.

- **2.12 Item:** 5.2.2.6 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** A prática em qualquer ano do mandato, de deixar despesa, seja qual for a natureza, sem suficiente disponibilidade de caixa proveniente do exercício em que foi contraída.
- **Condição encontrada:** Resto a pagar sem disponibilidade
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :** N/A
- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

O Gestor não se manifestou sobre essa ocorrência.

- **2.13 Item:** 5.3.1.2 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.
- **Condição encontrada:** Aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE menor que 25%.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O Município de Estreito cumpriu integralmente o limite mínimo constitucional de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), previsto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando o equivalente a 26,33% (vinte e seis virgula trinta e três por cento) da receita resultante de impostos e transferências - percentual superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido pela Carta Magna.

Dessa forma, o apontamento de que teria havido aplicação "abaixo do limite legal" não encontra respaldo fático nem contábil, configurando equívoco de interpretação ou divergência decorrente de leitura parcial de demonstrativo intermediários.

A comprovação do cumprimento da aplicação mínima exigida encontra-se devidamente demonstrada no Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º Bimestre de 2024, documento este elaborado conforme os modelos padronizados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e encaminhado tempestivamente ao Tribunal de Contas.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

A defesa, tal como apresentada, não se sustenta integralmente sob o ponto de vista técnico-contábil.

Embora o Município alegue ter aplicado 26,33% da receita de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em atendimento ao mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, a fundamentação adotada é insuficiente para afastar a ocorrência. Isso porque o Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), citado como elemento comprobatório, possui natureza declaratória e demonstrativa, não se constituindo, por si só, em prova plena da efetiva aplicação dos recursos.

Do ponto de vista técnico, a comprovação do cumprimento do limite mínimo exige a análise conjunta e consistente de diversos elementos, tais como:

- execução da despesa nas funções e subfunções vinculadas à educação;
- natureza das despesas consideradas como MDE, conforme a legislação vigente;
- registros contábeis no Balanço Orçamentário, Razão Contábil e demais demonstrativos;
- eventual exclusão de despesas indevidas para fins de cômputo do índice.

A alegação de que o apontamento decorre de “equívoco de interpretação” não foi acompanhada de documentação robusta capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a correta apuração do índice. Além disso, a própria ressalva de que o RREO não constitui prova suficiente reforça a fragilidade da defesa apresentada.

Dessa forma, na ausência de elementos comprobatórios adicionais que evidenciem, de maneira clara e auditável, a efetiva aplicação do percentual

mínimo exigido, não há como acolher a justificativa com base apenas no demonstrativo citado.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da ocorrência, por insuficiência de comprovação do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em MDE.

- **2.14 Item:** 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 50.00% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, na Educação Infantil.
- **Condição encontrada:** Não cumpriu o percentual mínimo de 50.00% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Consoante demonstram as peças contábeis e orçamentárias anexas à Prestação de Contas, o Município aplicou expressivos 81,98% (oitenta e um vírgula noventa e oito por cento) dos recursos do VAAT em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil, percentual este que ultrapassa substancialmente o mínimo legal exigido, não restando margem a qualquer interpretação em sentido contrário.

Convém reforçar que o artigo 28 da Lei nº 14.113/2020 estabelece expressamente que, dos valores apurados a título de complementação VAAT, no mínimo 50% devem ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil. O Município, ao destinar 81,98%, cumpre integralmente o mandamento normativo e reafirma a observância dos princípios da eficiência, da transparência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Requer-se, portanto, o afastamento integral do apontamento, reconhecendo-se a plena regularidade e conformidade da aplicação dos recursos da complementação VAAT, conforme demonstrado nas planilhas contábeis e na relação de empenhos das despesas custeadas com a Fonte de Recurso 1.542 (DOC 10).

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Embora o Município alegue ter aplicado 81,98% dos recursos da complementação VAAT na Educação Infantil — percentual superior ao mínimo de 50% estabelecido no art. 28 da Lei nº 14.113/2020 —, a comprovação trazida aos autos mostra-se incompleta do ponto de vista técnico.

Isso porque a relação de empenhos, ainda que relevante, não constitui prova plena da aplicação do índice, uma vez que:

- o empenho representa apenas a fase inicial da despesa, não assegurando sua liquidação e pagamento;
- não demonstra, de forma isolada, o efetivo vínculo das despesas com a Educação Infantil para fins de MDE;
- não evidencia a consolidação dos valores aplicados em relação ao total dos recursos recebidos a título de VAAT.

Para a adequada verificação do cumprimento do percentual mínimo, faz-se necessária a análise integrada de elementos como:

- execução da despesa (empenhada, liquidada e paga);
- classificação funcional-programática (especialmente na subfunção Educação Infantil);
- identificação segura da fonte de recursos (VAAT);
- demonstrativos contábeis e fiscais que evidenciem a apuração do índice de forma consolidada e auditável.

Ademais, a simples indicação de percentual, desacompanhada de memória de cálculo detalhada e de demonstrativos que permitam a rastreabilidade dos valores, fragiliza a consistência da alegação.

Dessa forma, ainda que a defesa sustente o cumprimento do limite legal, não foram apresentados elementos suficientes e inequívocos que comprovem a correta apuração e aplicação do índice mínimo exigido.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da ocorrência, em razão da insuficiência de comprovação do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos da complementação VAAT na Educação Infantil.

- **2.15 Item:** 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 6620/2025
- **Critério:** Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%
- **Condição encontrada:** Não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos Recursos Recebidos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Conforme demonstram os documentos anexos, especialmente a relação detalhada de empenhos custeados com a Fonte de Recurso VAAT (DOC 11), o Município aplicou 18,86% desses recursos em investimentos e ações de capital diretamente vinculados à infraestrutura e ao aprimoramento da rede de Educação Infantil, superando, portanto, o limite mínimo exigido pela legislação.

Assim, requer-se o afastamento integral da ocorrência.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Embora o Município alegue ter aplicado 18,86% dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital — percentual superior ao mínimo de 15% previsto no art. 28 da Lei nº 14.113/2020 —, a comprovação apresentada limita-se, essencialmente, à relação de empenhos, o que não é suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o cumprimento do índice legal.

Sob o enfoque técnico-contábil, o empenho representa apenas a primeira fase da despesa pública, não garantindo sua efetiva realização. Para fins de apuração do percentual mínimo em despesa de capital, é imprescindível a comprovação de que os gastos:

- foram devidamente liquidados e, preferencialmente, pagos;
- estão corretamente classificados como despesas de capital (grupo de natureza da despesa);
- possuem vinculação direta com a fonte VAAT;
- foram consolidados em demonstrativo que evidencie a relação entre o total recebido e o total efetivamente aplicado.

A ausência de demonstrativos complementares — como memória de cálculo, balancetes da despesa, razão contábil e evidências da execução (liquidação/pagamento) — compromete a rastreabilidade e a confiabilidade do percentual informado.

Dessa forma, a simples apresentação de relação de empenhos e indicação de percentual não é suficiente para comprovar o atendimento ao limite mínimo legal.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da ocorrência, em razão da insuficiência de comprovação do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital.

3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM OCORRÊNCIA		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
5.2.2.6	Resto a pagar sem disponibilidade	Art.55, III, b, 3 da Lei complementar nº101/2000 combinado com o § 1º do Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 14ª Edição.
5.3.1.2	Aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE menor que 25%.	Art. 212 da Constituição Federal.
5.3.1.3	Não cumpriu o percentual mínimo de 50.00% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
5.3.1.3	Não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos Recursos Recebidos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital.	Art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Estreito/MA, exercício financeiro de 2024, Sr(a). LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 6620/2025.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Estreito/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.